

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

L=E=I Nº 967

DATA: 13 de junho de 1989.

SÚMULA: Dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais no Município de Paranacity e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e similares, localizados no Município de Paranacity, funcionarão nos dias úteis (segunda a sexta-feira), das 8h às 18h e aos sábados das 8h às 12h.

Art. 2º - Estão excluídos da redação do Art.1º, os seguintes estabelecimentos:

I - Indústrias com 4 (quatro) turnos de trabalho;

II - Supermercados;

III - Mercarias, quitandas, empórios, armazéns de Secos e Molhados e Máquina de beneficiamento de arroz;

IV - Açougues e casas de carne;

V - Restaurantes, churrascarias, bares, lanchonetes e hotéis;

VI - Depósitos de bebidas;

VII - Depósitos de gás;

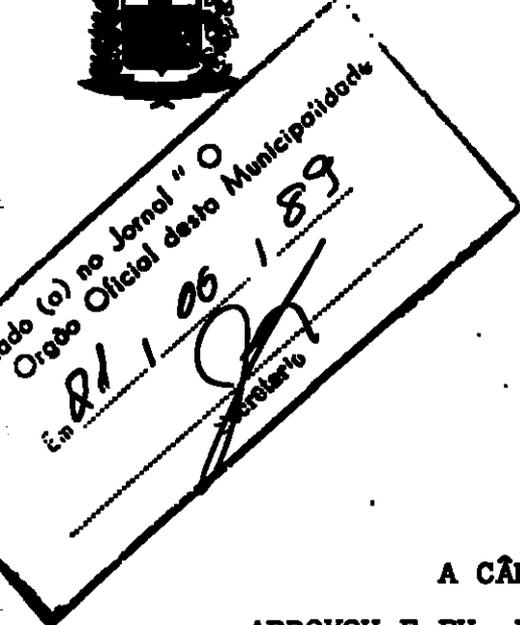
VIII - Padarias;

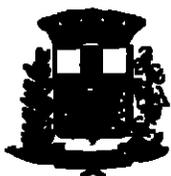
IX - Bancas de revistas e jornais;

X - Cabelereiros, barbearias e fotos.

§ Único - Entende-se por SUPERMERCADO, os estabelecimentos comerciais, varejistas, que operam no ramo de gêneros alimentícios e outras utilidades essenciais, de pronto consumo, dotados de sistema de atendimento conhecido como "auto-serviço", providos pelo menos das seguintes características:

segue fl."2"





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

Fl. "2"

- a) - carrinhos individuais para transporte interno de mercadorias adquiridas;
- b) - produtos dispostos em locais de livre e direto acesso para os fregueses;
- c) - caixas registradoras e serviço de embalagem de mercadorias próximas às saídas;
- d) - balcões frigoríficos para guarda de carne verde ou congeladas, laticínios e verduras (hortigranjeiros).

Art. 3º - Os estabelecimentos descritos nos incisos nº II, III, IV, VI, VII, VIII e IX, do Art. 2º, poderão funcionar aos sábados, das 8h às 18h, ficando sujeitos a aplicação das normas fixadas pela Legislação do Trabalho C.L.T.

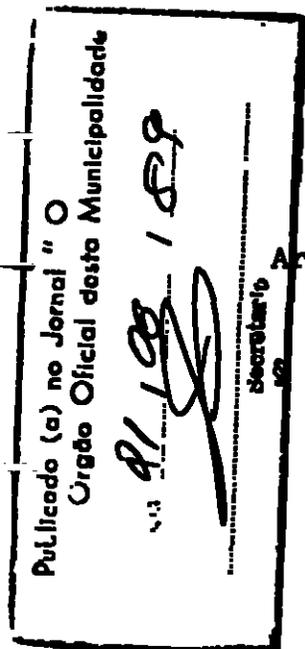
§ 1º - Os estabelecimentos descritos no Inciso V do Art. 2º, poderão funcionar facultativamente aos sábados, domingos e feriados, após os horários fixados em decorrência da natureza e atividade dos mesmos.

§ 2º - Os estabelecimentos descritos nos incisos IV, VII e VIII, poderão facultativamente funcionar aos domingos e feriados das 8h às 12h, mediante autorização do Executivo Municipal e observada a Legislação Federal, inclusive trabalhista.

Art. 4º - As farmácias e drogarias funcionarão das 8h às 18h de segunda a sexta-feira, e das 8h às 12h aos sábados.

1º - Poderá ser instituído serviço de plantão pelas farmácias e drogarias, para funcionamento das 18h às 22h, de segunda a sexta-feira, e aos sábados, das 12h às 22h, e aos domingos e feriados das 8h às 22h, desde que obedecida as normas fixadas pela Legislação do Trabalho (C.L.T.). O serviço de plantão deverá obedecer rigorosamente a tabela de escala a ser organizada pelas empresas interessadas, ou a Associação Comercial e Industrial de Paranacity, após devidamente aprovada pelo Executivo Municipal.

segue fl. "3"





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

Fl. "3"

- § 2º - As farmácias e drogarias que desejarem permanecer abertas após às 22h, para funcionamento noturno permanente até às 8h do dia seguinte, funcionarão mediante licença especial a ser concedida pelo Executivo Municipal.
- Art. 5º - A partir de 1º de janeiro de 1990, os estabelecimentos mencionados no Item III do Art. 2º desta Lei, ficarão obrigados, também ao cumprimento do horário estabelecido no Art. 1º desta Lei, salvo se adaptarem ao estabelecido no Parágrafo Único do Art. 2º da presente Lei.
- Art. 6º - Os estabelecimentos mencionados no Item I desta Lei poderão funcionar aos sábados, domingos e feriados, ficando sujeitos a aplicação das normas fixadas pela Legislação do Trabalho (C.L.T.).
- Art. 7º - Fica o infrator desta Lei, sujeito a multa de correspondente a 50% do valor do Piso Nacional de Salário, para primeira infração e mais o dobro por reincidência.
- Art. 8º - Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal.
- Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o disposto no Art. 209 da Lei 758 de 20 de dezembro de 1979 (Código de Postura do Município de Paranacity).

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY, EM 13 DE JUNHO DE 1989.


Fideleino da Cruz Ferreira

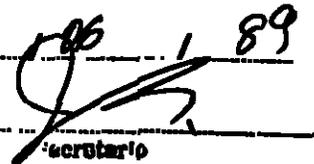
= PREFEITO MUNICIPAL =


José Rodrigues

= SECRETÁRIO =

Publicado (a) no Jornal " O
Orgão Oficial desta Municipalidade

em 21 de maio de 1989


secretário